



**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §2º da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1º do Regimento Interno, Promulga:

**LEI Nº 3.841 DE 21 DE MAIO DE 2020.**

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - PMPSA.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, direcionado ao proprietário de área rural do Município de Itaguaí que destinar parte de sua propriedade para fins de preservação e conservação de serviços ecossistêmicos que atenta as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se ao proprietário de área rural, para fins desta Lei, o detentor de domínio legal de propriedade rural, a qualquer título, através de posse mansa e pacífica, de áreas que cumpram funções ambientais previstas no programa.

Art. 2º Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

I- Serviços Ambientais: Iniciativas antrópicas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração dos serviços ecossistêmicos, isto é, dos benefícios propiciados pelos ecossistemas naturais que são imprescindíveis para a manutenção das condições necessárias à vida;

II- Serviços Ecossistêmicos: são considerados os benefícios diretos e indiretos obtidos pelo homem a partir do funcionamento dos ecossistemas. Consistem em serviços essenciais de suporte à vida, na qual há uma necessidade premente em se preservar os ecossistemas, garantido a capacidade de provisão de fluxos de serviços;

III- Pagamento por Serviços Ambientais: transferência de recursos monetários, ou não, entre um beneficiário ou usuário dos serviços ambientais, denominado pagador e um provedor de serviços, denominado recebedor, por meio de uma transação contratual;

IV- Pagador dor Serviço Ambiental: pessoa física ou jurídica que conserva, mantém, amplia ou restaura ecossistemas naturais que prestam serviços ecossistêmicos.

Art. 3º O Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais aos Produtores de água e floresta será executado por meio de Projetos de Pagamentos



por Serviços Ambientais, na forma de legislação específica, que deverá definir:

- I- tipos de características de serviços ambientais que serão contemplados;
- II- área para execução do projeto;
- III- critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- IV- requisitos a serem atendidos pelos participantes;
- V- critérios para aferição dos serviços ambientais;
- VI- critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
- VII- prazos mínimos e máximos a serem observados.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá remunerar o provedor de serviços ambientais na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Itaguaí poderá firmar convênios com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e com o Governo Federal para a execução de projetos de Pagamento por Serviço Ambiental.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Itaguaí, através da Secretaria de Meio Ambiente, será responsável pela implantação e coordenação do programa.

§1º A Prefeitura Municipal de Itaguaí poderá firmar convênios com entidades civis sem fins lucrativos com a finalidade de apoio técnico e financeiros para a execução de projetos de Pagamento por Serviço Ambiental.

§2º A Prefeitura Municipal de Itaguaí, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, poderá delegar total ou parcialmente a implementação do Programa a entidades civis sem fins lucrativos mediante instrumento criado para esse fim.

Art. 7º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado na seguinte modalidade: proteção, conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade de serviços ecossistêmicos.

Art. 8º A adesão ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e formalizada mediante a celebração de contrato, convênio, ou outro instrumento jurídico firmado entre:

- I- O provedor de serviço ambiental;
- II- A Secretaria de Meio Ambiente do Município;
- III- Outros pagadores que se beneficiem do serviço prestado.

§1º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e a característica da



área preservada e as ações efetivamente realizadas.

Art. 9º Os recursos financeiros para a implementação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais poderão vir das seguintes fontes:

- I- Dotação orçamentária do Município, proveniente do órgão ambiental;
- II- recursos da cobrança pelo uso da água, destinados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III- doações, empréstimos e transferências de instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV- doações de pagadores por serviços ambientais, efetuadas com a finalidade específica de remunerar serviços ambientais de que se beneficiem;
- V- remuneração oriunda da fixação e sequestro de carbono em projetos desenvolvidos no âmbito do “Mecanismo de Desenvolvimento Limpo” (MDL) e Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal nos Países em Desenvolvimento (REDD), destinado para o Programa.

Parágrafo único. Os recursos financeiros dispostos nos incisos anteriores deverão necessariamente obedecer a legislação específica para cada fonte.

Art. 10. A efetiva implementação do Programa estará condicionada à disponibilidade de recurso oriundo de alguma das fontes citadas no artigo 9º.

Art. 11. O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) será o órgão administrador destinado a apoiar e fomentar o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, na forma da Lei.

Art. 12. Os recursos do FMMA, destinados ao Programa e em consonância com as diretrizes da política ambiental do Município, poderão ser aplicadas em:

- I- ações estruturais para implementação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA;
- II- conservação de remanescentes florestais, recuperação de mata ciliar e implantação de vegetação nativa para proteção de nascentes, bem como outros corpos d'água e áreas de recarga de aquífero;
- III- pagamento de título de compensação aos produtores rurais inscritos no Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;
- IV- ações de gestão, monitoramento, fiscalização e controle do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;
- V- estudos, levantamento e mapeamento físico, definição da malha fundiária,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



avaliação da situação ambiental das propriedades rurais frente ao novo Código Florestal. identificação dos passivos ambientais a serem saneados para a adequação ambiental das propriedades e elaboração de projetos do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

VI- despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos. destinados a manutenção e execução do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA.

Art. 13. Os recursos financeiros destinados ao PMPSA serão depositados em contas bancárias vinculadas, em estabelecimentos bancários oficiais, sob o título Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 14. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto em até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaguaí, 25 de junho de 2020.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA

PRESIDENTE

Autoria: Vereador Waldemar Ávila